

Coleção
Resumos para
CONCURSOS

Organizadores
Frederico Amado | Lucas Pavione

18

Simone Soares Bernardes

Processo do Trabalho

4^o revista,
atualizada
e ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PROCESSO E AÇÃO TRABALHISTA

▲ Leia as Leis

- Arts. 114, §§ 1º e 2º, 127-130-A, CRFB/88; arts. 769-796, 840-844, CLT; arts. 5º, 7º, CC; arts. 17, 18, 75-77, 80, 98, 113, 119-138, 180, 183, 185, 188, 216-218, 219, 229, 234, 237, 240, 335, 697, 927, CPC; art. 1º do Decreto-Lei nº 779/1969; art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969; art. 5º da Lei n. 5.584/1970; arts. 18, 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993; arts. 4º, §§3º e 4º, 5º, §2º, da Lei nº 11.419/2006.

1. INTRODUÇÃO

O Estado detém o monopólio da jurisdição, isto é, o poder-dever de dizer o direito. Existem raras exceções de autotutela ou solução autônoma de conflito, v.g. estado de necessidade e arbitragem.

O exercício da jurisdição é realizado dentro do processo, que é o instrumento por meio do qual o Estado soluciona os conflitos de interesses deduzidos em juízo.

Uma das características da jurisdição é a inércia. Daí surge a necessidade da provocação do Estado através da manifestação de vontade de um dos sujeitos da lide.

A provocação da jurisdição é realizada através da ação, que não se confunde com o direito material que se pretende tutelar. Mais à frente estudaremos com mais detalhe o que significa a ação.

2. PROCESSO

O processo é o instrumento pelo qual é aplicado o direito material a um caso concreto. É, portanto, o meio, a técnica por meio da qual o

Estado exerce a jurisdição, isto é, o poder-dever de dizer o direito e solucionar o conflito de interesses.

O processo não se confunde com o procedimento, pois este corresponde ao conjunto de atos realizados numa relação jurídica processual. O procedimento, portanto, é o conjunto de atos processuais desenvolvidos de forma concatenada desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado da sentença.

Conforme a Teoria da Relação Jurídica, o processo é constituído de três pessoas: o juiz, o autor e o réu. Trata-se de uma relação triangular, em que o juiz, o autor e o réu vinculam-se reciprocamente, através da distribuição de obrigações, direitos, deveres, ônus e faculdades.

2.1. Pressupostos processuais

Os pressupostos processuais são os elementos fundamentais para que a relação jurídica possa se formar e se desenvolver de forma válida.

Podem ser classificados quanto à existência e à validade da relação processual.

Os **pressupostos processuais de existência** são os requisitos necessários para a **instauração** do processo. São os pressupostos que antecedem, isto é, devem preexistir à relação processual.

Os **pressupostos processuais de validade** são aferidos em um segundo momento em relação aos pressupostos processuais de existência. Assim, uma vez instaurada a relação processual, é necessário que ela esteja revestida de **determinados requisitos** para atingir seu objetivo: o provimento de mérito.

Os pressupostos processuais responsáveis pela validade da relação processual podem ser classificados sob dois aspectos distintos: os **pressupostos positivos**, que devem estar presentes no processo, e os **pressupostos negativos**, cuja ausência é necessária para a validade da relação processual.

A seguir, analisaremos individualmente todas essas modalidades de pressupostos processuais.

2.1.1. Pressupostos processuais de existência

Os pressupostos processuais de existência são:

- a) **capacidade de ser parte:** é a aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídico-processual.
- b) **petição inicial:** a petição inicial é o ato processual em que o sujeito formula o pedido da ação. No processo do trabalho a petição pode ser verbal ou escrita.
- c) **jurisdição:** o juiz que vai julgar a demanda deve estar investido na jurisdição. Isso não ocorre, por exemplo, com um juiz aposentado.
- d) **citação:** a relação jurídico-processual somente se instaura com a citação.

A ausência de quaisquer desses pressupostos torna inexistente a relação jurídico-processual. Em outras palavras, ausentes tais pressupostos, a relação jurídica processual sequer chega a se formar.

2.1.2. Pressupostos processuais positivos de validade

A ausência de quaisquer desses pressupostos torna inválida a relação jurídico-processual. Nesse caso, a relação jurídica processual existirá, mas não terá validade.

Os pressupostos processuais positivos de validade são:

- a) **capacidade postulatória:** corresponde à postulação em juízo que, em regra, é feita pelos advogados, Ministério Público e defensores públicos. No processo trabalhista, o próprio sujeito do processo pode exercer a capacidade postulatória em razão do *jus postulandi* (art. 791 da CLT). O *jus postulandi* é limitado à instância ordinária (Súm. 425 do TST).
- b) **petição inicial apta:** a petição inicial deve observar os requisitos impostos pela lei, havendo mínima formalidade no caso da petição inicial trabalhista (art. 840, § 1º, da CLT).
- c) **competência do juízo:** as regras de competência absoluta devem ser rigorosamente observadas.
- d) **imparcialidade do juiz:** inexistência de impedimento ou suspeição do juiz.

- e) **capacidade processual:** é a capacidade de estar em juízo. No processo do trabalho, os empregados maiores de 18 anos têm plena capacidade processual. Entre 16 e 18 anos verifica-se a incapacidade relativa e o trabalhador precisa ser assistido para ingressar em juízo. O menor de 16 anos necessita de ser representado em juízo em razão da incapacidade absoluta (arts. 402 e 439 da CLT).
- f) **citação válida:** para o processo se desenvolver validamente a citação deve observar todas as exigências legais (forma de citação, prazo para resposta, pessoa citada, dentre outros).
- g) **legitimação para agir:** pertinência subjetiva da ação.

O autor deve ser aquele apontado como titular do direito violado e o réu deve corresponder àquela pessoa apontada como responsável por violar o direito material que se busca tutelar. A legitimidade pode ser ordinária ou extraordinária.

Legitimidade ordinária é quando o **próprio titular** do direito é o sujeito da lide.

Legitimação extraordinária é aquela que se verifica quando, em determinadas circunstâncias, pessoas ou entes, desde que autorizados por lei, podem figurar no processo em nome próprio, mas defendendo **direito alheio** (art. 18 do CPC).

Para a maioria doutrinária, legitimação extraordinária é sinônimo de substituição processual.

Conforme exposto, a legitimidade extraordinária somente poderá ser atribuída ao substituto processual pela norma jurídica, v.g. art. 513, “a”, da CLT, art. 5º da Lei da Ação Civil Pública e art. 8º, III, da CRFB/88.

- h) **interesse de agir:** O interesse processual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Isso significa que o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intervenção do Estado para solucionar algum conflito de interesses. Logo, não há interesse processual, mas sim lide simulada, quando as partes simulam uma ação litigiosa para buscar a homologação de acordo em juízo. Não há verdadeiramente lide (conflito) entre as partes. O processo também deve ser útil para remediar ou prevenir o mal que o autor alega. Logo, o processo não pode ser

utilizado como mera consulta jurídica ou instrumento de indagação, pois há necessidade de uma efetiva lide entre as partes. Além disso, o processo deve ser adequado a proporcionar algum resultado útil ao autor. É necessária uma relação entre a situação trazida pelo autor e o provimento jurisdicional que ele pretende.

2.1.3. Pressupostos processuais negativos de validade

No caso dos pressupostos processuais negativos de validade, diferentemente dos demais pressupostos processuais, é necessária a ausência de todos eles para que seja válida a relação jurídico-processual.

Os pressupostos processuais negativos de validade são:

- a) **litispendência:** verifica-se quando se reproduz ação idêntica, anteriormente ajuizada. Ação idêntica é aquela que possui as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir.
- b) **coisa julgada:** verifica-se quando se reproduz ação idêntica já decidida por sentença terminativa ou definitiva, transitada em julgado.
- c) **perempção:** o autor que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT) perderá o direito de propô-la novamente pelo prazo de seis meses.
- d) **convenção arbitral:** é o acordo de vontades em que as partes se comprometem, no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão do conflito ao júízo arbitral.

3. AÇÃO

3.1. Conceito

A ação é o direito de qualquer indivíduo de acionar o Poder Judiciário buscando a tutela jurisdicional.

O exercício desse direito é realizado contra o Estado que está obrigado a desempenhar sua função pública.

Tal direito ostenta natureza de ordem pública, porquanto ajuizado em órgão jurisdicional, detendo o Estado o monopólio da jurisdição.

O direito à ação é **abstrato e autônomo**, isto é, ele não se confunde com o direito material para o qual se busca tutela. Em outras palavras, ainda que o autor não obtenha o bem da vida pretendido com a ação (v.g. o seu pedido de horas extras é julgado improcedente), ainda assim, ele possuirá o direito à ação, o direito de provocar o Estado postulando um provimento jurisdicional.

3.2. Classificação das ações trabalhistas

A classificação das ações trabalhistas é um tema bastante tormentoso no direito processual.

À luz do direito processual do trabalho, a classificação mais comum é aquela que tem como critério o tipo de tutela jurisdicional, isto é, o tipo de prestação jurisdicional invocada.

Assim, a doutrina apresenta a classificação **quinária** das ações: de conhecimento (ou cognitiva), executivas, cautelares, mandamentais e executivas *lato sensu*.

Ações de conhecimento são aquelas em que o autor invoca a jurisdição para a certificação de um direito. Podem ser **condenatórias** (têm por objeto a condenação do réu a uma obrigação de fazer ou não fazer ou pagar. Ex: ação trabalhista para condenação do empregador ao pagamento de salários atrasados), **constitutivas** (visam a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica. Ex: ação visando anular uma falsa sociedade, em que o empregado foi incluído no quadro societário por vício de consentimento), ou **declaratórias** (visam obter a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento. Ex: declarar a existência do vínculo empregatício).

Ações executivas são o meio pelo qual o credor da obrigação reconhecida em sentença (título executivo judicial) ou em título executivo extrajudicial pede a efetivação do direito consubstanciado no título. Ex.: execução de um cheque.

Ações cautelares são aquelas que visam assegurar determinados direitos ou interesses a serem tutelados na fase de conhecimento ou satisfeitos na fase de execução.

Exemplo:

cautelar de arresto de bens.

Ações mandamentais são aquelas em que se busca uma decisão mandamental que impõe ao devedor uma prestação e prevê uma medida coercitiva indireta que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir ordem judicial.

Exemplo:

mandado de segurança.

Por fim, **ações executivas lato sensu** são aquelas que trazem embutida a possibilidade de execução direta, isto é, de capacidade executória independente de qualquer providência a ser tomada pelo vencedor da ação.

Exemplo:

ação de despejo.

4. SUJEITOS DO PROCESSO

As partes e o juiz são os sujeitos do processo, na medida em que participam e fazem o desenvolvimento da relação jurídica processual que é, portanto, trilateral.

4.1. Partes

Parte da demanda é aquela que pede e em face de quem se pede. O autor pede e o réu é em face de quem se pede. Na ação trabalhista as partes são o reclamante (autor) e o reclamado (réu). O reclamante é aquele que postula o direito material e o reclamado é aquele em face de quem o direito é postulado.

Em alguns procedimentos específicos do processo trabalhista, temos outras denominações:

Exemplo:

excipiente, recorrente, agravante.

É possível a pluralidade de pessoas no polo ativo (litisconsórcio ativo) ou passivo (litisconsórcio passivo) da ação, ou em ambos (art. 842 da CLT).

4.1.1. Capacidade na relação processual

Dentro da análise dos sujeitos do processo é importante o estudo da capacidade na relação processual, que se divide em:

- a) Capacidade de ser parte;
- b) Capacidade processual;
- c) Capacidade postulatória.

4.1.1.1. Capacidade de ser parte

Capacidade de ser parte é aptidão de ser titular de direitos e deveres, está ligada à capacidade de direito ou de gozo. Havendo pessoa, há capacidade de ser parte.

A pessoa natural adquire a capacidade com o nascimento, embora a lei ponha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, art. 2º). A pessoa jurídica tem capacidade com a inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro (CC, art. 45). Alguns entes despersonalizados também podem atuar como parte: condomínio, massa falida.

4.1.1.2. Capacidade processual

A capacidade processual (*legitimatío ad processum*) ou capacidade de estar em juízo é conferida às pessoas que possuem **capacidade civil** (arts. 3º e 4º do CC). Trata-se da aptidão para a prática de atos processuais sem a necessidade de assistência ou representação. Está relacionada à capacidade de fato, de exercício.

No direito do trabalho, a capacidade civil se adquire aos 18 anos e, portanto, o maior de 18 anos tem capacidade processual. De 16 aos 18 anos, é necessária a **assistência** e ao menor de 16 anos é necessária a **representação**, para que possa ser parte no processo judicial trabalhista.

A CLT não traz essa diferenciação técnica entre a representação e a assistência, mas a jurisprudência assim o faz.

Os absolutamente incapazes serão representados em juízo, pois não possuem aptidão para praticar, por si mesmos, os atos do processo. Já os relativamente incapazes, por possuírem um grau maior de discernimento, poderão manifestar suas vontades, mas devem estar assistidos, auxiliados, em juízo.

A assistência e/ou representação do menor será realizada, na Justiça do Trabalho, por seus representantes legais e, na falta destes, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou curador nomeado em juízo (art. 793 da CLT).

As pessoas emancipadas (art. 5º, parágrafo único, do CC) têm capacidade civil plena e, portanto, tem capacidade processual.

Nos termos do artigo 75 do CPC, “*serão representados em juízo, ativa e passivamente: I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; III – o Município, por seu prefeito ou procurador; IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; V – a massa falida, pelo administrador judicial; VI – a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII – o espólio, pelo inventariante; VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico*”.

A sociedade ou associação sem personalidade jurídica, quando for reclamada, não poderá opor a irregularidade de sua constituição, consagrando o princípio geral de direito de que a ninguém é dado se valer de sua própria torpeza.

O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

O CPC inova ao estabelecer no artigo 75, § 4º, que “*os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias*”.

Consoante disposto no artigo 76 do CPC (aplicável ao processo do trabalho conforme art. 3º, I, da IN 39/2016 e Súmula 456 do TST), constatada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo de **5 dias** para que o vício seja sanado. Essa norma positiva o princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC).

Descumprida a determinação acima referida, caso o processo esteja na instância originária:

- I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
- II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
- III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

- I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
- II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

4.1.1.3. Capacidade postulatória

A capacidade postulatória corresponde à postulação em juízo que, em regra, é feita pelos advogados, Ministério Público e defensores públicos.

No processo trabalhista, o próprio sujeito do processo pode exercer a capacidade postulatória em razão do *jus postulandi* (art. 791 da CLT), ou seja, a própria parte pode postular em juízo, sem o acompanhamento de advogado.

O *jus postulandi*, contudo, é limitado à instância ordinária (Súmula 425 do TST). Isso significa que o *jus postulandi* limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Não pode ser aplicado em ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e em recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com a Reforma Trabalhista, o *jus postulandi* também ficou vedado para a hipótese de processo de homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B da CLT).

Não há consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca da possibilidade do *jus postulandi* em ações não decorrentes da relação de emprego.

A representação por advogado é feita, em regra, por meio de instrumento de **procuração** com o qual são delimitados os poderes

do constituído (art. 653 do CC). Tais poderes podem ser comuns ou especiais.

Os atos a serem praticados pelo advogado dependem de mandato, exceto aqueles arrolados no art. 104 do CPC, quais sejam: evitar preclusão, decadência, prescrição e praticar atos urgentes.

No caso das pessoas jurídicas de direito público, como a representação decorre da lei, o poder de representação dos procuradores é inerente a sua própria função, não havendo necessidade de juntada do instrumento de mandato. Neste caso, é essencial que o signatário ao menos se declare exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. (Súm. 436 do TST).

Em se tratando de outorgante analfabeto, é necessária a assinatura a rogo da parte e a subscrição por duas testemunhas (art. 595 do CC).

É possível o registro em ata de audiência dos poderes outorgados ao procurador, desde que a parte esteja presente (art. 791, § 3º, da CLT).

O simples registro do nome do advogado em ata de audiência, presente, a parte, configura o **mandato tácito** (*apud acta*), possuindo o advogado poderes para o foro em geral, mas não podendo praticar os atos que dependam de poderes específicos. É inválido o subestabelecimento de advogado investido de mandato tácito (OJ n. 200 da SDI-1 do TST).

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súm. 456, I, do TST).

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

O CPC/2015 inovou quanto ao tratamento dado aos atos praticados sem procuração outorgada ao advogado subscritor da peça.

Conforme o art. 37, parágrafo único do antigo CPC/1973 e entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 115 do STJ, o ato praticado por advogado sem procuração era inexistente.

Atualmente, o art. 104, § 2º, do CPC determina que *“o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”*.

Trata-se, mais uma vez, da positivação do princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC), impondo ao magistrado considerar válido o ato posteriormente ratificado, a fim de sempre priorizar a decisão de mérito.

Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo.

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Contudo, em ambas as hipóteses (mandato não juntado no prazo fixado ou substabelecimento anterior à outorga do substabelecido), deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (Súmula 395, II, VI e V do TST).

Conforme o art. 111 do CPC, a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 do CPC, já estudado no subtópico anterior.

O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Durante os **10 (dez) dias** seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior (OJ nº 394 da SDI-1 do TST).

4.1.2. Sucessão processual

A sucessão processual é a alteração da legitimidade ordinária no curso do processo.

Verifica-se a sucessão processual quando há a **substituição das partes no processo**, em razão da cessão de direitos ou da morte de uma delas.

A sucessão processual não se confunde com a substituição processual. A sucessão processual decorre da natureza da legitimação ordinária, ao passo que a substituição processual tem natureza de legitimidade extraordinária.

A sucessão processual na esfera trabalhista pode se verificar nas seguintes hipóteses:

1) Morte do empregado: em caso de morte do empregado, no curso do processo, inicialmente o processo deverá ser suspenso, nos termos do artigo 313, I e §1º do CPC, até que a habilitação seja realizada de forma incidental.

Em caso de controvérsia entre os sucessores, o processo trabalhista deverá ser suspenso até que a questão seja decidida pelo Juízo Cível, competente para a análise das questões sucessórias.

Em regra, o polo será sucedido pelo inventariante, representante do espólio. Após a partilha definitiva dos bens, os herdeiros tornam-se legitimados, sucedendo o espólio.

No caso do empregado, caso não exista ação de inventário ou arrolamento, a Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º prevê um procedimento simplificado de habilitação dos herdeiros registrados perante a Previdência Social. Assim, fica garantido aos dependentes habilitados na Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na Lei Civil, a expedição de alvará para levantamento do FGTS, PIS/PASEP (art. 1º da Lei n. 6.858/50), bem como receber quaisquer direitos do titular não recebidos em vida decorrente da relação empregatícia.

Existindo dependentes menores de 18 anos, os valores que lhe forem fornecidos deverão ser depositados em caderneta de poupança até que atinjam a maioridade ou por ordem do juiz para aquisição de

imóvel destinado à residência familiar ou para atender a necessidades relativas à subsistência e educação do menor.

Em caso de danos morais, se a ação já havia sido ajuizada pelo empregado em vida, haverá a substituição processual por seu espólio ou herdeiros.

Quando os danos morais decorrerem da própria morte do empregado em acidente de trabalho, a legitimidade ordinária será dos herdeiros (dano moral por ricochete ou dano moral reflexo), porquanto estes sofreram lesão moral pela perda do ente querido. O espólio não possui legitimidade, neste caso, porque é ente despersonalizado, ficção jurídica que não detém direitos da personalidade.

2) Cessão de créditos do empregado (art. 286 do CC): Apesar de inexistir vedação legal à cessão do crédito trabalhista, a doutrina e jurisprudência não admitem essa possibilidade de sucessão processual no âmbito processual trabalhista. Isso porque, a cessão de créditos é instituto de direito civil, sendo certo que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, destinada à própria subsistência do empregado, gozando, portanto, de vários privilégios legais e evidenciando a incompatibilidade com o instituto da cessão.

3) Morte do empregador: Em regra, qualquer alteração na estrutura jurídica ou na propriedade do empregador não afetará os direitos decorrentes dos contratos de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Assim, a morte de um dos sócios, por exemplo, em nada afetará o vínculo empregatício.

Todavia, em caso de empregador pessoa natural ou empresário individual haverá a sucessão processual. Neste caso, o processo deverá ser suspenso para a regularização do polo passivo, com a representação pelo inventariante (art. 75, II, do CPC).

4) Cessão de créditos do empregador: Quando o empregador possuir crédito em relação ao empregado (ex. indenização em decorrência de ato doloso do empregado), a cessão será possível, contudo o crédito passará a ostentar a natureza civil e a competência será da Justiça Comum.

5) Alienação do estabelecimento: Quando o empregador aliena seu estabelecimento haverá a configuração da sucessão trabalhista e todos os débitos trabalhistas serão assumidos pelo adquirente.

A Lei da Reforma Trabalhista introduziu o artigo 448-A à CLT, dispondo claramente sobre a obrigação do sucessor. Veja-se: “*Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor*”.

▲ ATENÇÃO

Existe corrente doutrinária que sustenta a responsabilidade subsidiária do alienante, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e do fato de que a empresa alienante se aproveitou da mão de obra do empregado.

Em caso de fraude na alienação, o alienante responderá solidariamente pelos débitos.

O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão (OJ n. 411 da SDI-1 do TST).

4.2. Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho – MPT é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, integrante do Ministério Público da União, cuja função precípua é promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88).

A organização do MPT está prevista no art. 85 da LC nº 75/93, abrangendo os seguintes órgãos:

- a) Procurador-Geral do Trabalho;
- b) Colégio de Procuradores do Trabalho;
- c) Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;
- d) Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- e) Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

- f) Subprocuradores-Gerais do Trabalho;
- g) Procuradores Regionais do Trabalho;
- h) Procuradores do Trabalho.

Os procuradores atuam nos escritórios da Procuradoria Regional do Trabalho – PRT e na Procuradoria-Geral do Trabalho. As PRT's estão localizadas nas cidades onde há TRT e a Procuradoria-Geral está situada em Brasília, atuando no âmbito do TST.

Os Procuradores Regionais do Trabalho atuam no âmbito do TRT e os subprocuradores no âmbito do TST.

O ingresso na carreira do MPT se dá por concurso de provas e títulos, atualmente de caráter nacional, para o cargo de Procurador do Trabalho.

O Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP é responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (art. 130-A, § 2º, da CRFB/88).

4.2.1. Formas de atuação

O MPT atua em processos judiciais e administrativos.

A atuação judicial está prevista no artigo 127 a 129 da CRFB/88 e art. 83 da LC nº 75/93. Pode se dar na condição de parte, ajuizando ações com a finalidade de tutelar interesses/garantias metaindividuais ou de fiscal da lei, atuando como órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei.

Na atuação administrativa ou extrajudicial, o MPT investiga o descumprimento de normas trabalhistas por meio de inquéritos civis e demais procedimentos administrativos. O art. 84 da LC nº 75/93 traz um rol exemplificativo da atuação extrajudicial do MPT.

Um importante instrumento de atuação do MPT é o Termo de Ajuste de Conduta – TAC. Após concluir que determinado empregador descumpriu norma trabalhista, o MPT sugere o ajustamento da conduta, com cláusulas obrigacionais e sancionatórias. Se o TAC não for firmado, o MPT poderá ajuizar a ação coletiva. Se firmado e descumprido, o MPT

terá legitimidade para ajuizar a respectiva ação de execução de título extrajudicial (art. 876 da CLT).

4.2.2. *Princípios institucionais do MPT*

São princípios institucionais do MPT:

- a) **unidade:** a instituição Ministério Público é una, com os mesmos princípios e regida por um só órgão.
- b) **indivisibilidade:** todos os membros do Ministério Público possuem a mesma missão, de forma que a divisão entre eles é apenas administrativa;
- c) **independência funcional:** a hierarquia entre os cargos é apenas administrativa, de forma que todo membro do Ministério Público tem total independência no desempenho de suas atribuições;
- d) **autonomia funcional, administrativa e orçamentária:** o Ministério Público tem independência para propor a política remuneratória e o plano de carreira de seus servidores. Possui também autonomia orçamentária, cabendo-lhe propor e executar as propostas orçamentárias para seu custeio.

4.2.3. *Garantias, prerrogativas e vedações*

Os membros do MPT possuem as mesmas garantias dos magistrados, quais sejam, vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (art. 128, I, § 5º, da CRFB/88).

A LC nº 75/93 traz, em seu artigo 18, as prerrogativas institucionais e processuais do MPT.

O art. 128, II, da CRFB/88 traz as vedações aos membros do Ministério Público, quais sejam: “a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária; f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”.

4.3. Litisconsórcio

4.3.1. Conceito e cabimento

Litisconsórcio é o fenômeno da **pluralidade de pessoas** em um dos polos ou em ambos os polos da relação processual. Assim, a ação é promovida por várias pessoas contra um único réu, por uma única pessoa em face de vários réus ou por vários autores em face de vários réus.

Esse instituto também é denominado de cumulação subjetiva em oposição à cumulação objetiva ou de pedidos prevista no art. 327 do CPC e que será estudada em tópico próprio.

O litisconsórcio é tratado pelos artigos 113 a 118 do CPC, o que se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho em face da omissão normativa da CLT acerca do tema.

O litisconsórcio é cabível quando:

- I – entre as pessoas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Conforme o artigo 113, § 2º, do CPC, o requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

4.3.2. Classificação

O litisconsórcio pode se classificar com base em diversos critérios conforme abaixo especificado:

I) Quanto ao polo processual:

- a) **Ativo:** pluralidade de autores, recebendo a denominação de ação plúrima (art. 842 da CLT). Um exemplo comum é um processo instaurado por vários empregados em face da mesma empregadora por ausência de depósitos de FGTS.
- b) **Passivo:** vários reclamados, o que se verifica, por exemplo, no caso de solidariedade entre empreendedores que compõem grupo econômico (§ 2º do art. 2º da CLT).
- c) **Misto:** vários autores demandando em face de vários réus.

II) Quanto ao momento da formação:

- a) **Originário:** A relação processual já se inicia com uma pluralidade de litigantes em um ou em ambos os polos do processo.
- b) **Ulterior:** sua formação se verifica após o início da tramitação do processo. A inclusão de novas pessoas em um dos polos decorre de imposição legal constatada pelo juiz ou por uma questão de economia processual. Um exemplo é quando a parte emenda a inicial para incluir o tomador de serviços no polo passivo.

III) Quanto à obrigatoriedade de sua formação:

- a) **Facultativo:** é aquele que se forma pela iniciativa dos litigantes sem que a sua existência seja necessária para a regularidade do processo. Em outras palavras, não há previsão em lei da obrigatoriedade de sua formação, não sendo condição da validade do processo. Um exemplo comum é a ação ajuizada pelo empregado em face do empregador e do tomador de serviço, requerendo a responsabilidade subsidiária deste. Não há obrigatoriedade de inclusão do tomador de serviços no polo passivo.
- b) **Necessário:** decorre da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Um exemplo corriqueiro de litisconsórcio necessário é aquele que se verifica na ação de consignação em pagamento proposta pelo empregador contra os sucessores do falecido. Todos os dependentes

do trabalhador, inscritos com essa condição no INSS, deverão ser citados para o processo.

Conforme o artigo 115, parágrafo único do CPC, nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

IV) Quanto aos efeitos do julgamento

- a) **Simples:** é aquele no qual o juiz ou tribunal considera a particularidade da situação jurídica ou fática de cada um dos litisconsortes, decidindo o feito conforme as posições jurídicas ocupadas por cada um deles. Cada um dos litisconsortes pode ser tratado na decisão consoante as suas particularidades, ou seja, a decisão não tem de atribuir tratamento uniforme aos litisconsortes.
- b) **Unitário:** verifica-se quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (art. 116 do CPC). Nesse caso, o vínculo jurídico ou fático entre os litisconsortes é de tal natureza que o juiz tem de decidir a lide de modo uniforme, não podendo considerar isoladamente as situações ou posições de cada um, sob pena de incoerência do julgamento.

4.3.3. Atuação dos litisconsortes

Aplica-se ao litisconsórcio o princípio da autonomia dos colitigantes. Segundo este princípio, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, isto é, os litisconsortes são considerados no processo segundo os seus próprios comportamentos de modo que a ação ou omissão de um não beneficia ou prejudica o outro.

Esse princípio, contudo, não se aplica ao litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Nos termos do artigo 115 do CPC, “a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados”.

4.4. Intervenção de Terceiros

A intervenção de terceiros se verifica quando uma pessoa ou ente, que não era originariamente parte na causa, nela ingressa para defender seus próprios interesses ou de uma das partes primitivas da relação jurídico-processual.

O interesse a ser defendido pelo terceiro deve ser jurídico, isto é, deve existir uma relação jurídica material entre o terceiro e a parte que figura no processo, como, por exemplo, o interesse do sublocatário em face do locatário na ação de despejo ajuizada pelo locador.

A CLT é totalmente omissa com relação à intervenção de terceiros, de forma que o CPC é utilizado de forma subsidiária.

Já existia grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação das espécies de intervenção de terceiros previstas no CPC/1973 ao processo do trabalho, especialmente após a ampliação da competência da Justiça Laboral.

Com o advento do CPC, essas discussões se tornaram ainda mais acirradas, em especial, diante das novas modalidades de intervenção de terceiros trazidas pelo novo código.

4.4.1. Modalidades de intervenção de terceiros

As espécies de intervenção de terceiros previstas no CPC/1973 eram a assistência, a denunciação à lide, o chamamento ao processo, a oposição e a nomeação à autoria.

Com o CPC, extinguiu-se a espécie “nomeação à autoria” e a oposição deixou de ser tratada como intervenção de terceiros e passou a ser tratada como procedimento especial (art. 682 do CPC).

A nomeação à autoria se verificava quando o réu era um mero detentor do objeto da ação, de forma que poderia nomear o verdadeiro titular (arts. 62 a 69 do CPC/1973). Trata-se, em verdade, de hipótese